

***Habeas corpus* - Crime de roubo - Emprego de violência - Vias de fato - Desclassificação para furto - Impossibilidade - Ordem denegada**

- Configura-se o crime de roubo quando a subtração do bem é cometida mediante violência ou grave ameaça. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto.

- É desnecessário que a violência física perpetrada cause dano à integridade corporal da vítima, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, imposição de força física, material ou simples vias de fato, capazes de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem. Precedentes.

Habeas corpus denegado.

HABEAS CORPUS Nº 107.147 - MG - Relatora: MINISTRA ROSA WEBER

Paciente: Anderson Viana Martins. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público-Geral Federal. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2012. - Rosa Weber
- Relatora.

Relatório

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora)
- Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Anderson Viana Martins contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao REsp nº 1.158.851/MG.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por ter subtraído, mediante violência, uma corrente usada no pescoço da vítima, Dulce Nunes Conrado. Os fatos ocorreram em uma rua do centro de Belo Horizonte/MG, onde estava parada a vítima, momento em que o denunciado avançou em seu pescoço apropriando-se do objeto.

Em razão desses fatos, o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no delito previsto no art.157 do Código Penal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação defensiva e desclassificou o crime de roubo para furto, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, mantendo a mesma pena de multa anteriormente estipulada.

Contra tal decisão, o Ministério Público de Minas Gerais manejou o Recurso Especial nº 1.158.851/MG, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença do Juízo singular.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que o paciente empregou violência somente contra a coisa, no caso a corrente que a vítima usava, vindo a pessoa a ser atingida apenas com o reflexo da conduta do recorrente.

Salienta, ainda, a inexistência de provas a configurar o delito de roubo e conclui que “o simples puxão empregado pelo impetrante para subtrair o objeto não configura, por si só, a violência necessária para tipificar o delito do roubo”.

Requer a desclassificação do delito de roubo para o de furto.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora)
- A tese tratada neste *writ* diz respeito à possível desclassificação do crime de roubo para o de furto, nos casos em que a violência é empregada contra a coisa e repercute indiretamente sobre o corpo da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, ao verificar “o emprego de violência contra a vítima ainda que por meio das vias de fato”, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.158.851/MG nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial. Penal. Crime contra o patrimônio. Desclassificação do crime de roubo para furto. Emprego de violência. Configuração do crime de roubo. Recurso provido.
1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima. Não se exige, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve, restando tipificado o crime se houver vias de fato. Precedentes.
2. Recurso provido.

Oportuno transcrever os seguintes trechos da denúncia, que denotam o efetivo emprego de violência contra a vítima:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de julho de 2007, por volta das 14 horas, na Rua São Paulo, próximo à Av. Amazonas, Centro, nesta cidade, o denunciado subtraiu para si, mediante violência, uma correntinha da vítima Dulce Nunes Conrado.
Consta que a vítima se encontrava parada no local, tendo o denunciado se aproximado da mesma e avançado em seu pescoço, arrancando com violência a correntinha que a vítima usava, inclusive ferindo o pescoço da vítima, evadindo-se o denunciado de posse do produto do roubo.

Ao condenar o paciente, o Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte corroborou a violência sofrida pela vítima, com destaque para os seguintes trechos da sentença:

Autoria também inconteste, embora o acusado negue ter usado violência para cometer o delito [...]
A vítima Dulce Nunes Conrado, às fls. 13/14, relata o ocorrido:
‘[...] que no dia de hoje, quando estava parada em frente a uma loja da Rua São Paulo, foi surpreendida no momento em que o conduzido presente veio pela frente e avançou em seu pescoço, puxando e arrancando sua correntinha, sendo que o autor evadiu-se em seguida; que, como o mesmo utilizou-se de muita força para arrancar a correntinha da declarante, esta veio a sentir dores no pescoço; que, momentos depois, foi abordada por policiais militares que disseram para a mesma que o sistema olho vivo filmara o momento em que ela sofreu o delito; que, então, conduziram a declarante até a Cia., onde reconheceu o conduzido presente como autor do delito, sendo que o mesmo não estava mais com sua correntinha, já que assumiu que havia vendido pelo valor de R\$ 30,00 [...].’
Do acurado exame de todo o elenco probatório a estes autos coligido, não se exsurge a existência de querelas entre o ofendido e o denunciado, ou seja, nada se arremonta no

sentido de se retirar o valor probante da palavra daquele que foi submetido à violência empregada [...].
Restou devidamente comprovado que o denunciado, objetiva e subjetivamente, cometeu a conduta descrita no art. 157, *caput*, do CP, pois, presente a violência, não merece guarida a tese de desclassificação do delito de roubo para furto [...].

No caso, a violência foi idônea e suficiente para caracterizar o crime de roubo. A dinâmica dos fatos denota o efetivo emprego de violência com vias de fato, mediante uso da força física para a subtração do bem, ocasionando dores na região do pescoço da vítima.

É desnecessário que a violência física perpetrada cause dano à integridade corporal, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, imposição de força física, material ou simples vias de fato capazes de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal, para a configuração do crime de roubo

deve ocorrer o constrangimento físico, ou mesmo psíquico, da vítima de modo a retirar-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem. A rapidez da ação não desfigura a violência, antes revelando tão somente habilidade na prática do crime, em via pública, surpreendendo a vítima, também atingida, ainda que de modo reflexo, pela conduta do agente.

Assim, embora tenha agido com destreza, a violência com que o paciente surpreendeu a vítima causou-lhe impossibilidade de resistência.

Na exata lição de Guilherme de Souza Nucci,

qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida sobre a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura [...]. A violência não tem graus ou espécies: estando presente, transforma o crime patrimonial do art. 155 para o previsto no art. 157 (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 755).

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

Habeas corpus. 2. Desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. Impossibilidade. Emprego de violência. 3. Ordem denegada (HC 103.718, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 15.10.2010).

Habeas corpus. Crime de roubo. Pedido de desclassificação para furto qualificado. Impossibilidade. Certeza do emprego de violência. Pretensão à valoração de provas na via do *writ*. Ordem denegada. 1. O emprego da violência para a prática do crime contra o patrimônio impede a classificação da conduta como crime de furto, pretendida pelo impetrante. 2. A pretensão de análise e valoração de fatos e provas contidas nos autos da ação penal não é viável em *habeas corpus*. 3. Ordem denegada (HC 100.857, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 04.06.2010).

Habeas corpus. Furto e roubo: artigos 155 e 157 do Código Penal. 1. Furto é a subtração pura e simples de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, enquanto o roubo pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. 2. Violência exercida contra a vítima atacada e derrubada por um trombadinha que lhe retira a bolsa das mãos: circunstância elementar que tipifica o crime de roubo. *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido (HC 75.110, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p. o acórdão Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 01.08.97).

Portanto, considero acertada a subsunção da conduta do paciente às penas do art. 157 do Código Penal, não havendo falar em desclassificação da conduta para o crime de furto, diante da violência sofrida pela vítima.

Agregue-se que a matéria é eminentemente infraconstitucional, devendo ser prestigiada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre ela.

Por fim, observo que as circunstâncias do caso tiveram reflexo na dosimetria da pena, sendo imposta ao paciente uma pena não exasperada, de quatro anos de reclusão em regime aberto.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.
É como voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 17.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr.ª Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lílian Oliveira de Souza - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 03.05.2012.)